



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça Dr. Bruno Caiado de Acioli e Dra. Ana Luiza Lobo Leão Osorio, lotados, respectivamente, na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social e na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no exercício das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, bem como zelar para que a coletividade preserve o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III, e artigo 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988; e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 075/93;

As.



CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, face ao estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Regional do Lago Sul pretende transferir os ambulantes da feira “Art Lago” instalados nas proximidades da Ponte Costa e Silva para local situado na SHIS QI 15, Área Especial, entre o Instituto Dom Orione e a Estrada Parque Dom Bosco, próximo ao Ribeirão do Gama;

CONSIDERANDO que a área onde a Administração pretende implantar a feira trata-se área pública, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade da vida urbana;

CONSIDERANDO que a área está sob a jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal por estar dentro da faixa de domínio da Rodovia EPDB, consoante Decreto n.º 15.827/94.

CONSIDERANDO que as áreas verdes cumprem importante papel no equilíbrio urbano, principalmente pela existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações;

As

Alc

△

ref



CONSIDERANDO que o indigitado local constitui espaço livre do Setor Habitacional Individual do Lago Sul, além de bem de uso comum do povo, cuja utilização não-precária por particulares deve ser precedida de desafetação e concorrência, força da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.365/97 em seu artigo 2º, altera o artigo 4º da Lei n.º 901/95, para dispor que a localização de áreas públicas onde serão desenvolvidas atividades por *trailers*, quiosques e similares deverá respeitar os espaços livres e o interesse público, dentre outros aspectos;

CONSIDERANDO que segundo os eméritos ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, em seu clássico livro Direito Urbanístico Brasileiro, espaços livres “são os espaços abertos públicos ou destinados a integrar o patrimônio público nos loteamentos, fora as vias de circulação”, cabendo salientar que a área em questão se enquadra perfeitamente neste conceito;

CONSIDERANDO que o local em referência apresenta declividade variando entre 10 e 40%, a qual termina num campo úmido e numa vereda, estando situado na APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado, no entorno da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

M.

3

[Assinatura]

[Assinatura]



CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores ao princípio do pagador-poluidor;

CONSIDERANDO que o local encontra-se bastante degradado, graças também à inércia não-justificada da Administração Pública em providenciar a retirada temporânea da Sul Materias para Construção Ltda. da área pública em questão, conforme PIP n.º 404/94-2ª Prodema, Processo 141.000.175/92-DF e Processo 191.000.867/94-IEMA;

CONSIDERANDO que os lugares nos quais se situam as veredas recebem tratamento especial da legislação ambiental, a ponto de serem reputados Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que a Vereda do Ribeirão do Gama localiza-se na Área de Proteção Ambiental (APA) das Bacias Gama e Cabeça de Veado, criada pelo Decreto Distrital n.º 9.417/86, bem ao lado da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília, importante unidade de conservação do Distrito Federal;

**RESOLVEM****TOMAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**

do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada neste ato pela senhora Administradora Regional do Lago Sul, Doutora Iliana Canoff, com endereço no SHIS QI 11 Área Especial 01, e do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -DER/DF**, pessoa jurídica de direito público do Distrito Federal, representada neste ato pelo senhor Diretor Geral do DER-DF, Dr. Maurício Theodósio Mattos Marques, com endereço no SAIN Ed. Sede Bloco "C", fazendo-o nos seguintes termos:

Cláusula primeira: DISTRITO FEDERAL e DER-DF obrigam-se a não praticar quaisquer atos e/ou contratos tendentes à implantação da feira "Art Lago", bem como qualquer tipo de cessão da área, no local sito à SHIS QI 15, Área Especial, entre o Instituto Dom Orione e a Estrada Parque Dom Bosco, observada a legislação ambiental e urbanística, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada vez que houver descumprimento do contido nesta cláusula;

Cláusula segunda: DER-DF compromete-se a não autorizar, não permitir, não tolerar de qualquer forma a utilização privada da área mencionada na cláusula anterior, no que couber, observada a legislação ambiental e urbanística, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 para cada vez que houver descumprimento do contido nesta cláusula;

M.

5



Cláusula terceira: DISTRITO FEDERAL e DER/DF comprometem-se a recuperar a área objeto do presente Termo de Ajustamento, de acordo com o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado nos autos do PIP nº 404/94, Plano esse que passa a integrar o presente Termo de Ajustamento como ANEXO I;

1º Parágrafo: A recuperação da área far-se-á de acordo com o PRAD supracitado, observadas as disposições deste Termo de Ajustamento, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00;

2º Parágrafo: Os recursos para implementação da etapa de Conservação/Manutenção da Área de Preservação constante do Cronograma de Execução do PRAD serão buscados junto a pessoas, entidades, públicas e privadas, e FUNAM, ficando as partes comprometentes obrigadas a conjugar esforços para a plena recuperação do ecossistema afetado;

3º Parágrafo: As três primeiras etapas do cronograma de execução serão cumpridas até o dia 10 de dezembro do corrente ano, podendo as partes comprometentes solicitar, por escrito e fundamentadamente, a prorrogação, uma única vez, do prazo por mais trinta dias;

Cláusula quarta: DISTRITO FEDERAL e DER/DF comprometem-se, dentro de até 20 (vinte) dias úteis, a colocar placas informativas da atividade de recuperação ambiental a ser desenvolvida no local, de acordo com as especificações técnicas, obedecido o lay-out constante do ANEXO II, sob pena do pagamento R\$ 3.000,00 para cada dia de atraso no cumprimento do ora pactuado;



Parágrafo único: O prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante solicitação formal e justificada;

Cláusula quinta: O presente Termo de Ajustamento vigorará pelo prazo de 01 (um) ano contado a partir de hoje, prorrogável uma vez mais por igual período;

Cláusula sexta: Fica eleito o foro da Capital Federal para dirimir quaisquer litígios entre as partes;

Cláusula sétima: O presente Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos difusos tutelados pelo presente Termo e seus ANEXOS, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou de fatos supervenientes;

Parágrafo único: O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nada mais havendo, os COMPROMITENTES aceitam de livre e espontânea vontade o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA e respectivos ANEXOS já discriminados, que vão rubricados e assinados, num total de 19 (dezenove) folhas.

Brasília(DF), 18 de agosto de 1998.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI
Promotor de Justiça

ANA LUIZA LOBO LEÃO OSORIO
Promotora de Justiça Adjunta

ILIANA CANOFF
Administradora do Lago Sul

MAURÍCIO THEODÓSIO M. MARQUES
Diretor do DER